



INCLUSÃO VERSUS INTEGRAÇÃO: PERSPECTIVAS SOBRE O DIREITO A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Fabício dos Santos Melquíades¹, Cecília Paranhos Santos Marcelino²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo buscar maneiras plausíveis de cumprir efetivamente a doutrina da proteção integral aplicada a criança com deficiência no ambiente escolar, sondando a legislação, buscando entender como é possível aplicar a legislação por meio de políticas públicas. O método de pesquisa utilizado foi o método bibliográfico. É possível constar que a legislação dispõe de inúmeros dispositivos que mostram a importância da devida integração da criança com deficiência, não apenas a inclusão. Tanto na legislação constitucional, quanto na legislação infraconstitucional, fica claro que o ordenamento jurídico brasileiro busca salvaguardar e garantir a criança com deficiência uma educação que esteja em harmonia com o princípio da proteção integral. Assim sendo, não basta apenas que a criança esteja inserida em um ambiente escolar, mas que ela possa se desenvolver como pessoa em igualdade de condições com as demais crianças. Tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, fica claro que a criança tem direito a uma educação que permita o seu crescimento completo enquanto ser humano. A educação envolve o desenvolvimento completo do ser humano, não bastando apenas a preocupação com a formação meramente técnica da criança ou uma simples inserção dela dentro do ambiente escolar. Portanto, é imprescindível que o governo tome medidas efetivas de facilitar a acessibilidade e permanência das crianças com deficiência no sistema educacional brasileiro, por meio da aplicação de políticas públicas que proporcionem o desenvolvimento integral dessas crianças.

Palavras-chave: Proteção Integral. Criança com Deficiência. Direito à Educação.

¹Graduando em Direito, CCJS, UFCEG, Sousa, PB, e-mail: fabricio_melquiades@outlook.com

²Doutora em Direito pela UMSA, Mestre em ciências sociais aplicadas pela UFPB, professora do curso de direito UFCEG/CCJS Sousa, PB, e-mail: ceciparanhos@hotmail.com

INCLUSION VERSUS INTEGRATION: PERSPECTIVES ON THE RIGHT TO EDUCATION OF CHILDREN WITH DISABILITIES

ABSTRACT

This work has as objective find plausible ways to effectively comply with the doctrine of integral protection applied to children with disabilities in the school environment, probing the legislation, seeking to understand how it is possible to apply the legislation through public policies. The research method used was the bibliographic method. It can be noted that the legislation has numerous provisions that show the importance of proper integration of children with disabilities, not just inclusion. In both constitutional and infra-constitutional legislation, it is clear that the Brazilian legal system seeks to safeguard and guarantee children with disabilities an education that is in harmony with the principle of integral protection. Therefore, it is not enough that the child is inserted in a school environment, but that she can develop as a person on equal terms with the other children. Both in the Child and Adolescent Statute, as well as in the Statute of the Person with Disabilities, it is clear that children have the right to an education that allows their complete growth as a human being. Education involves the complete development of the human being, not only the concern with the merely technical formation of the child or a simple insertion of it within the school environment. Therefore, it is essential that the government take effective measures to facilitate the accessibility and permanence of children with disabilities in the Brazilian educational system, through the application of public policies that provide the integral development of these children.

Keywords: Integral Protection. Child with disabilities. Right to education.

1 INTRODUÇÃO

A educação de crianças com deficiência tem-se posto como um grande desafio na contemporaneidade. As limitações decorrentes da deficiência, seja ela física ou psíquica, tornam o aprendizado ainda mais difícil, causando uma marginalização do ensino para aqueles que tem dificuldade em se adequar ao modelo e as condições educacionais na qual a maioria dos alunos está inserida.

Na tentativa de oferecer uma educação mais adequada, a segregação se apresenta como uma alternativa para dar um suporte adequado aqueles que são diferentes dos demais. Contudo, além desse isolamento por gerar uma excessiva onerosidade para quem busca oferecer uma educação especializada para crianças que apresentam necessidades diversas da maioria das outras, o afastamento acaba por tornar solitárias as crianças nessas condições, porquanto são distanciadas do convívio normal e efetivo das outras crianças, que não apresentam as mesmas limitações.

Desta maneira, é imprescindível entender e definir qual o papel do Estado diante dessa problemática, buscando, então, traçar meios eficazes que visem não somente a inclusão destas crianças com deficiência, mas a sua integração no sistema educacional brasileiro, como método de tutela efetiva ao direito a educação destas. A ideia é que essas crianças possam ter acesso e permanência no sistema educacional em iguais condições com os demais.

Desta forma, o presente trabalho será exposto em 3 tópicos. No primeiro tópico, será tratado a respeito do direito a educação de crianças no Brasil, conceituando o termo educação, tratando a respeito da previsão legal do direito à educação, abordando as espécies de educação. No segundo tópico, o enfoque será nas crianças com deficiência, trazendo as disposições legais acerca da temática presente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, abordando especificamente acerca do direito a educação para pessoas deficientes. Por fim, será tratado acerca da integração da criança com deficiência por meio da aplicação da doutrina da proteção integral, observando algumas políticas de inclusão.

O objetivo do presente trabalho é buscar, na doutrina e na legislação vigente, maneiras de cumprir uma efetiva integração das crianças com deficiência no ambiente escolar, com base na doutrina da proteção integral. A ideia é que essas

crianças possam ter acesso a uma educação de iguais condições com as demais crianças, sem que haja um distanciamento ou exclusão entre ambas.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração desta pesquisa, que tem como abordagem um caráter qualitativo será utilizado como procedimento o método bibliográfico, compreendendo o levantamento de referências teóricas provenientes de livros, teses, dissertações, artigos de periódicos e da legislação vigente, partindo-se do método dedutivo para se chegar a apreensão do conteúdo e das premissas levantadas em questão.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO

Tratar sobre educação é um desafio, porquanto o tema, em si, gera muitas discussões acerca do que é a educação em si. As diferentes perspectivas acerca do assunto geram discussões essenciais que permitem um vislumbre mais completo e amplo a respeito da temática, para que, desta maneira, as posteriores ponderações jurídicas realizadas sejam proveitosas e coerentes.

Todavia, não é possível tratar a educação como um direito sem antes entender o que ela é em si mesma. Ter uma compreensão clara e objetiva do que é educação é essencial para entender qual o papel do Estado em tutela-lo para a sociedade, de outro modo, não há uma definição precisa do que deve ser feito para alcança-lo, garanti-lo e promove-lo. A concepção acerca da educação muda a forma como o Estado se posiciona para efetivá-la.

Educação não é um termo propriamente jurídico, mas vem de outras áreas do conhecimento, tais como a Pedagogia, a Filosofia e a Sociologia. Entender do que se trata a Educação é essencial de muitas maneiras, para a construção do conhecimento como todo. Desta maneira, Émile Durkheim teve essa preocupação, trazendo um conceito acerca da educação, em um sentido mais sociológico. Assim dispõe o autor:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio

específico ao qual ela está destinada em particular. (DURKHEIM, 2011, p. 53-54).

Este conceito de Durkheim traz duas importantes considerações acerca do assunto: o desenvolvimento social e individual da pessoa humana. Nas palavras do autor, tratando a respeito do desenvolvimento social do indivíduo, é possível entender a educação como um meio de maturação para a vida social, na qual aqueles que são mais experientes ensinam os menos experientes, de modo que a sociedade como um todo se desenvolva, cresça e amadureça.

Já na perspectiva individual, a educação permite ao indivíduo desenvolver a sua personalidade, desde questões intelectuais até questões morais. Consequentemente, essa maturação individual atua em conjunto com a desenvolvimento para a maturidade social, isto é, o desenvolvimento da vida social da criança. Trazendo uma perspectiva muito similar ao conceito de Durkheim, Maria Lúcia de Arruda Aranha apresenta a seguinte definição:

Educação é um conceito genérico, mais amplo, que supõe o processo de desenvolvimento integral do homem, isto é, de sua capacidade física, intelectual e moral, visando não só a formação de habilidades, mas também do caráter e personalidade social (ARANHA, 1996, p. 51).

A diferença entre esta definição e a de Durkheim é que, nesta especificamente, é disposto que a educação é um processo de desenvolvimento integral do homem. De acordo com a autora supracitada, a educação permite que o homem possa se desenvolver em sua integralidade, desenvolvendo habilidades que permitem o seu progresso individual, o caráter e a sua personalidade social, que seria equivalente à sua maturação para a vida social, dentro da perspectiva de Durkheim.

A educação, desse modo, apresenta diversas formas nas quais ela se externaliza. Todavia, a doutrina apresenta apenas três como principais, a saber: a educação formal, a educação não formal e a educação informal. Nas palavras de Langui e Nardi (2009, p. 4003), a educação formal é aquela que “ocorre em ambiente escolar ou outros estabelecimentos de ensino, com estrutura própria e planejamento, cujo conhecimento é sistematizado a fim de ser didaticamente trabalhado”.

Deste modo, a educação formal diz respeito ao ambiente em que ocorre o processo de educar, sendo este ambiente criado e gerido de forma a educar a criança de maneira completa e efetiva, sendo a razão de ser daquele ambiente.

Também destaca-se a didática na qual o conhecimento é repassado, uma vez que ela obedece a um formalismo metodológico na transmissão das informações. Abordando a respeito da educação não formal, Fuhrmann e Paulo expõem, nas seguintes palavras, que:

[...] pressupõe certo controle e uma sistematização sobre um determinado conteúdo disciplinar extraclasse. No Brasil, tal modalidade educativa admite a presença de um educador sem formação superior, que orienta atividades de ordem lúdica e esportiva, psicossocial e de cidadania. São exemplos de educação não formal os programas socioeducativos e a educação popular. (FUHRMANN; PAULO, 2014, p. 554-555).

Diferentemente da educação formal, que segue um rigor metodológico e didático, desde a transmissão do conhecimento, até a escolha do educador, na educação não formal, há uma flexibilização desse rigor metodológico, passando a adotar atividades e modos não convencionais de educação, educando as crianças por outros meios, que não a aula formal propriamente dita. Por fim, temos a educação informal que se distingue de ambas. Neuberguer traz a seguinte definição a respeito:

[...] a educação informal, que se constitui em todo aquele aprendizado que está fora da situação de aprendizado planejado. É, assim, um processo vitalício pelo qual toda pessoa adquire e acumula conhecimento, habilidade, atitudes e ideias das experiências diárias e exposição ao meio ambiente social, tanto no trabalho, quanto no lazer, com os familiares e amigos, em viagens, lendo jornais e livros, ouvindo o rádio, vendo filmes, etc. (NEUBERGUER, 2013, p. 61).

Deste modo, enquanto que a educação não formal é um distanciamento sutil da educação formal, deixando de lado certos rigores metodológicos, a educação informal representa um distanciamento completo da educação formal, por ser uma modalidade de educação na qual não é necessário um educador específico ou um ambiente em especial, tendo uma amplitude maior na transmissão e quantidade de saberes para o indivíduo no meio social.

Essas diversas modalidades de educação apontam a relevância social que a temática do assunto. Deste modo, muito mais do que ser apenas uma mera arbitrariedade individual ou convencionalidade eventual, a educação tem uma grande importância no desenvolvimento coletivo e individual dos membros da sociedade. E é atentando para este importante papel que o Estado se preocupa em tratar a respeito da matéria.

4 O DIREITO A EDUCAÇÃO NA INFÂNCIA COM DEFICIÊNCIA

Dentre os muitos desafios que há na atualidade para o acesso das crianças a educação, a deficiência, seja ela física ou mental, se põe como um grande desafio. Desde que questões que permeiam o preconceito e o bullying, até mesmo a própria acessibilidade e permanência da criança na escola se tornam mais difíceis quando se possui mais limitações psíquicas e físicas do que as demais crianças.

Como bem observa Barbosa-Fohrmann e Lanes (2011), vários fatores colaboram para o isolamento e estigmatização dessas crianças, tais como ignorância, superstição e medo, fazendo com que elas não possam se desenvolver completamente enquanto seres humanos. É a partir dessa ótica, que o Estado teve a preocupação de incluir as crianças no sistema educacional.

4.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

Emergindo dos anseios e das lutas sociais, é promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Essa lei trouxe inúmeros avanços para o cotidiano da pessoa com deficiência. Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016) expõem que essa lei trouxe mudanças para toda a sociedade e, principalmente, ao Poder Público, que teve que se subordinar as disposições legais presentes no estatuto, aplicando-as nos ambientes públicos e demais esferas sociais.

No Livro I - Parte Geral; no Título II - Dos Direitos Fundamentais; no Capítulo IV - Do Direito à Educação, o legislador buscou elucidar a importância desse direito no desenvolvimento da pessoa com deficiência, apresentando deveres ao Estado para com estes e, ao mesmo tempo, abrindo oportunidades para um crescimento equânime dentro do meio social. Assim dispõe a lei acerca do direito à educação as pessoas com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (BRASIL, 2015, online).

Especialmente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a educação ganha um novo patamar, não apenas primeiro pelo aprendizado humano, intelectual ou

profissional, mas ela visa alcançar o máximo desenvolvimento possível da pessoa. Isso denota uma intensa preocupação em assegurar uma educação de qualidade para a criança, não apenas do ponto de vista técnico, mas na completude do seu ser, na medida do possível.

Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016) argumentam que, pela redação do art. 27, fica claro que a educação a pessoa com deficiência não é um mero assistencialismo estatal, mas um direito fundamental a ser garantido pelo Estado. Dentro dessa perspectiva, fica claro que o direito a educação de crianças portadoras de deficiência é indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Isso se deve ao fato de que a educação é um elemento indispensável para o desenvolvimento da personalidade humana e, conseqüentemente, a concretização e efetivo cumprimento da cidadania do indivíduo, o que é essencial para a manutenção e desenvolvimento do estado democrático de direito, tutelando a dignidade daqueles que são portadores de deficiência (BRAGA; FEITOSA, 2016).

Depois do art. 27, os artigos que tratam especificamente acerca da educação no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que vão até o art. 30, tratam de medidas nas quais o Poder Público deve tomar e atentar para, efetivamente, oferecer a criança não tão somente a oportunidade de ingressar no sistema educacional, mas de nele permanecer e ter iguais condições para competir e se desenvolver em igualdade com os demais (BRASIL, 2015). Uma dessas medidas de notável destaque está prevista no art. 28, III:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia [...]. (BRASIL, 2015, online).

É importante destacar que, no texto supracitado, diferentemente daquilo que a Constituição de 1988 traz, a lei traz a incumbência da criação de um projeto pedagógico. No art. 206, I, ela defende a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e, no art. 208, III, diz que o Estado deve promover um atendimento educacional especializado para pessoas nessa situação (BRASIL, 1988). Nesse caso, há de se falar que se trata de uma medida que visa a concreta aplicação da lei para garantir o acesso da criança com deficiência ao sistema educacional, por meio de políticas públicas eficazes.

Entretanto, apesar de sua previsão legal, não é bem definido na letra da lei o que seria esse atendimento educacional especializado, sendo omissivo em relação aos detalhes sobre o que se trata e como isso será aplicado no sistema educacional atual, dadas as problemáticas da aplicação eficaz desse modelo educacional. Para elucidar o assunto, Sandra Batistão explica da seguinte maneira:

O atendimento educacional especializado é, portanto, uma forma de promoção da garantia de que o aluno com deficiência terá acesso a um conjunto de apoio e de recursos educacionais objetivados a minimizar as dificuldades enfrentadas a partir da sua deficiência. (BATISTÃO, 2013, p. 43).

Deste modo, o intuito é fazer com que o aluno portador de deficiência possa ter esse amparo do Estado, onde haja espaço para desenvolver-se e crescer em igualdade com os demais colegas, reduzindo as diferenças e ampliando o leque de possibilidades para as atividades e ações que este venha a exercitar dentro do sistema educacional, desfrutando de uma educação justa e equânime.

Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de trazer uma série de disposições em sua legislação, também alterou diversos dispositivos legais, com o intuito de adequar a legislação brasileira a necessidade e realidade das pessoas portadoras de deficiência, possibilitando que estas pudessem ser amparadas nas mais diversas esferas da sociedade, tendo respaldo legal para tanto. E mesmo antes do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, outro diploma legal já tratava sobre o assunto.

4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

Em 1990, dois anos depois da promulgação da atual constituição, é criada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 53, I, reproduzindo o que dispõe a constituição, diz que a criança e o adolescente têm direito à educação, sendo-lhes assegurada a igualdade de condições e permanência na escola (BRASIL, 1990).

Mais uma vez, o texto legal deixa implícito o acesso da criança com deficiência ao exercício do seu direito à educação. No art. 54, III, o legislador previu o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, denotando o cuidado que o Estado deveria ter ao cuidar das crianças e adolescente na rede de ensino, ofertando o devido auxílio (BRASIL, 1990).

Roberto Elias (2010) afirma a importância desse inciso, uma vez que ele garante ao menor que ele será atendido conforme as suas necessidades e de acordo com a sua realidade, possibilitando o seu pleno desenvolvimento. Isto posto, é necessário entender que o direito à educação não deve ser vislumbrado apenas de uma perspectiva utilitarista, mas como um direito fundamental, tal qual o direito à vida ou outros direitos da mesma categoria. Mário Ramidoff elucida o assunto, mostrando que:

O direito à educação, por ser um dos deveres destinados ao Estado enquanto expressão política do Poder Público, torna, pois, obrigatório não só o oferecimento regular, mas, principalmente, o asseguramento do acesso e do seu pleno exercício, correspondente à garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito [...]. (RAMIDOFF, 2012, p. 40).

Deste modo, o Estado adota uma postura ativa frente a garantia legal do direito à educação, tendo como missão o efetivo cumprimento desses direitos que, para o Poder Público, são deveres a serem cumpridos. Todavia, para oferecer todo esse suporte, o governo tem diversos custos. Mas, conforme explana o autor supracitado, o acesso à educação deve ser gratuito, para que todos tenham igual acesso.

Todavia, muito mais do que uma mera previsão legal, é preciso buscar maneiras de fazer com que a criança com deficiência seja devidamente integrada com as demais, não bastando a mera inclusão. O direito à educação e o desenvolvimento integral da criança não se resumem a mera acessibilidade ao sistema educacional, mas um devido aproveitamento de todo o ambiente, podendo desenvolver suas faculdades e habilidades em igualdade com as demais crianças.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 DA INCLUSÃO A INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DA INTEGRAÇÃO INTEGRAL

A partir das constantes lutas para o reconhecimento devido as pessoas portadoras de deficiência, o Poder Público passou a ter um olhar mais atento para essas pessoas. Para tanto, ele passou a promover políticas públicas para incluir e integrar estes que, outrora, estavam marginalizados. Entretanto, antes de tratar a respeito das políticas públicas, é essencial compreender do que se trata a inclusão da criança com deficiência no sistema educacional, analisando o que é Educação

Inclusiva. Tratando acerca do assunto, Solange Fagliari traz a seguinte disposição sobre a temática:

A perspectiva da educação inclusiva indica como princípio precípua a construção de uma educação de qualidade para todos: ou seja, uma educação que acolha e construa respostas educativas às necessidades educacionais especiais das pessoas trabalhadoras, de rua, de grupos marginalizados, das minorias linguísticas, étnicas, culturais, ou ainda, das pessoas com deficiências, altas habilidades e TGD. (FAGLIARI, 2012, p. 66-67).

Isto posto, é de notável clareza o propósito da educação: promover uma educação acolhedora, que possa permitir que grupos minoritários e/ou marginalizados possam desfrutar de igual acesso a uma educação de qualidade. Desde modo, a educação inclusiva é encarada como uma ferramenta para se alcançar o bem comum daqueles que, por conta de sua condição, seja ela física, psíquica ou social, acabam sendo marginalizados. Enicéia Mendes, trazendo outra perspectiva, expõe que a Educação Inclusiva nada mais é do que:

[...] construção de um processo bilateral no qual as pessoas excluídas e a sociedade buscam, em parceria, efetivar a equiparação de oportunidades para todos, construindo uma sociedade democrática na qual todos conquistariam sua cidadania, na qual a diversidade seria respeitada e haveria aceitação e reconhecimento político das diferenças. (MENDES, 2006, p. 395).

Deste modo, a educação inclusiva não se dirige apenas as pessoas portadores de alguma deficiência física ou mental. A ideia é que esse modelo educacional possa atender as diversas demandas que surgem das particularidades de cada um, proporcionando condições propícias ao desenvolvimento integral e igualitário de todos, sem quaisquer distinções acerca das suas condições, sejam elas de ordem econômica, social ou intelectual.

Entretanto, para se alcançar todos os objetivos almejados pela Educação Inclusiva, se faz necessário a presença de fatores e meios concretos. Assim sendo, para que haja efetivas mudanças, que saiam da letra morta da lei e passem a ter uma projeção na realidade, impactando vidas e transformando a sociedade, é necessário algo que concretize os objetivos propostos na lei, tornando tangível aquilo que a norma jurídica garante.

Deste modo, a previsão legal não possui uma efetividade imediata no plano factual, sendo necessário, portanto, medidas que proporcionem mudanças efetivas no seio social por meio órgãos ou campanhas que provoquem a sociedade a

enxergar problemas latentes e, junto com o Estado, possam tomar medidas cabíveis para a solução desses problemas. É neste momento que entram as políticas públicas.

5.2 POLÍTICAS DE INCLUSÃO

Em resposta aos anseios da sociedade para garantir os direitos devidos aos grupos marginalizados, como as pessoas portadoras de deficiência, o Estado oferta políticas públicas que garantem e atendem a esses anseios. A questão imediatamente surge: de que forma as políticas públicas garantem e atendem aos anseios sociais? A resposta surge a partir da compreensão do que se trata a expressão “Políticas Públicas”. Para clarificar a compreensão acerca disto, Solange Fagliari traz as seguintes reflexões:

[...] políticas públicas dizem respeito a produtos, centram-se nas ações dos governos, sendo todo o cenário permeado por interesses, conflitos e embates que cercam as decisões, ou não decisões governamentais. [...] Por dizerem respeito a produtos, políticas públicas tem como finalidade gerar tanto um produto tangível e mensurável quanto criar um impacto. Os impactos referem-se as mudanças efetivas na realidade, ou às alterações que o programa ou a política provocarão ao intervir. Eles poderão ser tangíveis, quanto subjetivos; caso sejam subjetivos atuarão mais na perspectiva de mudança de atitudes, comportamentos ou opiniões. (FAGLIARI, 2012, p. 56).

Sobre o texto supracitado, é possível extrair algumas importantes considerações a respeito do tema. Primeiro, há de se destacar que as políticas públicas são de responsabilidade do Estado, que deve estar atento aos conflitos e mudanças na sociedade. Portanto, o Estado não pode se manter inerte diante das injustiças e violações dos direitos de outrem, sem que venha a intervir, tutelando devidamente o direito de quem quer que seja.

Segundo, o Estado tem dois objetivos principais com a implementação de políticas públicas: tornar o direito da norma tangível a todos os interessados e gerar um impacto. O primeiro objetivo dispõe acerca da possibilidade de exigir o direito positivado no caso concreto. Portanto, transforma-se uma abstração jurídica em um fato social, permitindo que os interessados usem e desfrutem do direito adquirido em lei.

O segundo objetivo trata do impacto que as políticas públicas produzem na realidade, de um modo geral. Ou seja, ele produzirá mudanças no meio social, seja

de ordem objetiva, ocasionando mudanças estruturais em um ou vários setores para que o direito possa ser percebido por aquele que o detém. Caso seja de ordem subjetiva, produzirá uma mudança cultural, na forma como se olha para determinados sujeitos e seus respectivos direitos, quebrando paradigmas e preconceitos.

Deste modo, o governo, compreendendo a urgência da tutela estatal em prover devidamente os meios necessários para o acesso e permanência no sistema educacional, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. A matéria legislativa, que até então era uma disposição transitória da Lei nº 9.394/96, passou a ter um status constitucional, sendo elaborada a cada dez anos (BRASIL, 2018). Daí, surge a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Essa lei trata do Plano Nacional de Educação (PNE), possuindo uma vigência de 10 anos. Dentre as várias matérias que o texto trata, um dos seus destaques é o anexo dessa lei, que trata acerca de metas e estratégias, dentre os quais estão diversas políticas públicas para o efetivo alcance e cumprimento daquilo que é objetivado pelo PNE. Tratando a respeito dos portadores de deficiência, a lei dispõe o seguinte:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. (BRASIL, 2014, online).

É perceptível a intenção do legislador ao traçar essa meta, visando integrar a criança ou jovem portador de deficiência ao sistema educacional. A ideia é prover uma educação inclusiva, oferecendo meios tangíveis e capazes de atender toda a demanda que nasce das necessidades individuais e coletivas daqueles que possuem alguma limitação latente, seja ela física ou psíquica.

Definida a meta, a lei trouxe várias estratégias para alcançá-la. A primeira estratégia em comento é a Estratégia 6, que dispõe acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência nas instituições públicas. Essa acessibilidade será assegurada por meio de adequação arquitetônica dos ambientes escolares, oferecer transporte adequado para o transporte dessas pessoas e material didático próprio, preparado especialmente para crianças nessas condições (BRASIL, 2014).

Tratando especificamente a respeito do transporte, Ribeiro e Tentes (2016) explicam que é essencial para a permanência da criança no sistema educacional, uma vez que muitos partilham de uma condição menos favorável, monetariamente falando, o que já é uma grande limitação e, por conta de suas limitações físicas e psíquicas, acabam agravando ainda mais a situação, tornando imprescindível a necessidade de um transporte que possa conduzi-las adequadamente até o ambiente escolar.

Outra estratégia adotada pela lei foi a oferta da educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (Libras), sendo esta tida como a primeira língua, na comunicação assistida e segunda língua na modalidade escrita. A estratégia também define a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos, promovendo a inclusão dessas pessoas ao sistema educacional público brasileiro (BRASIL, 2014).

A respeito do assunto, Vieira (2017) destaca que para se ter um ensino verdadeiramente bilíngue, é necessário que essas línguas façam parte do cotidiano do ambiente escolar. Elas não devem ser vistas apenas como matérias a serem cumpridas, mas como linguagens essenciais para a comunicação com todos. Desse modo, haverá uma efetiva integração destas no meio educacional e na sociedade como um todo.

Dentre tantas outras políticas públicas que poderiam ser mencionadas no presente trabalho, é importante ressaltar o propósito que essas políticas possuem. Em todas elas, a intenção é fazer com que a criança ou adolescente sejam inseridos e sejam devidamente integrados ao sistema educacional, podendo se desenvolver e usufruir de todos os meios disponíveis para o seu crescimento.

5.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO

Entendendo a importância do desenvolvimento da criança com deficiência e do trabalho conjunto entre a família e o Estado, é onde aparece a proteção integral. Esta, por sua vez, diz respeito a participação do Estado, da família e da sociedade como um todo na defesa e garantia dos direitos necessários para o pleno, adequado e perfeito desenvolvimento de crianças e adolescentes, respeitando as condições peculiares de cada um (MENDES, 2006).

Deste modo, tratando-se de crianças portadoras de alguma deficiência se faz ainda mais necessário a presença conjunta da família e do Estado no cuidado e auxílio dessa criança. Não apenas criando normas ou legislando a respeito, mas dando efetivas oportunidades de crescimento e desenvolvimento desta. Assim, o Estado deve tomar uma postura ativa, participando do cotidiano dessa criança como um diretamente interessado. É o que explica Moacyr Mendes:

[...] o poder familiar se reveste de um munus público, ou seja, de uma espécie de função correspondente a um cargo privado sendo um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo. A ideia dessa característica é demonstrar a necessidade de participação efetiva do Estado no exercício do poder familiar, ou seja, no oferecimento de condições para que os pais possam, efetivamente, oferecer aos filhos menores todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento. Saliente-se que a ideia é incluir, além dos próprios pais, o poder público no desempenho dessa função tão necessária e importante para o crescimento e desenvolvimento dos menores, tornando-os, assim, co-participantes e co-obrigados dessa função. (MENDES, 2006, p. 14-15).

É importante realizar alguns apontamentos acerca do trecho supracitado. O Estado precisa ter um envolvimento maior em relação ao exercício do poder familiar, cuidando e protegendo as crianças que são portadoras de deficiência. Sendo assim, a ideia é que o governo, além de promover e dizer os direitos cabíveis a cada um, este deverá fiscalizar se os direitos estão sendo devidamente tutelados. Essa fiscalização não se dá apenas no âmbito legislativo, isto é, olhando se as formalidades legais estão sendo cumpridas, mas se os direitos estão sendo efetivados e aquela criança está desfrutando deles.

Portanto, não se trata apenas de legislar a respeito e cruzar os braços, esperando que, ao entregar aos materiais necessários à sociedade, esta cuidará sozinha de atender as demandas que emergem das suas necessidades. Cabe ao Estado primar pelo cuidado dessas crianças, oferecendo meios, observando os resultados e, sempre que ao seu alcance, ampliar e melhorar seus serviços, exercendo uma paternidade governamental para com este público em específico.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho considerou diversos aspectos acerca da educação das crianças portadoras de deficiência. De fato, a lei dispõe de diversos recursos que permitem a inclusão e integração dessas crianças ao sistema educacional brasileiro.

Todavia, ainda há uma triste e terrível distância entre a letra da lei e sua aplicabilidade dentro da realidade de cada esfera social, considerando todos os contextos existentes.

Há diversas políticas públicas que permitem o ingresso e permanência da criança portadora de deficiência na escola, contudo, elas ainda necessitam de um certo planejamento e de um acompanhamento na sua execução. O Estado deve adotar uma postura ativa perante os dilemas sociais que se debruçam sobre essas crianças, isto é, as barreiras e desafios que se sobrepõe as suas capacidades, impedindo-as de conviverem em condições equânimes com as demais crianças, gerando frustração e limitações ainda maiores no que diz respeito ao seu desenvolvimento enquanto pessoa humana.

Em concluso, é claramente perceptível a necessidade de um olhar mais humanitário do Poder Público as questões ligadas a acessibilidade e permanência de crianças portadoras de deficiência no sistema educacional, não apenas oferecendo meios e recursos para a sua inclusão, mas traçando metas e cumprindo, efetivamente, o que a lei se propõe, ofertando uma educação que permita um crescimento saudável e completo.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da Educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B8jeXMvFHiD-b2NITWx1MIJpeEE/edit>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. O direito à educação inclusiva das crianças portadoras de deficiência. In: **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 1, p.155-174, jan./jun. 2011. Semestral. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1418/pdf_272>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BATISTÃO, Sandra Paula da Silva. **Educação inclusiva ou educação para todos?**: contribuições da teoria histórico-cultural para uma análise crítica da realidade escolar. 2013. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mudança Social e Participação Política, Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Cap. 2. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-13112014-094153/publico/SandraPaulaBatistao.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Direito à educação da pessoa com deficiência. In: **Direitos Humanos e Democracia**, Unijuí, v. 4, n. 8, p.310-370, jul./dez. 2016. Semestral. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6335/5127>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 jun. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Ministério da Educação. **Planos de Educação.** Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/planos-de-educacao>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia.** Petrópolis: Vozes, 2011. Tradução de Sthepania Matousek. Disponível em: <https://pedropeixotoferreira.files.wordpress.com/2015/02/durkheim_2011_educacao-e-sociologia_book.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572/>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FAGLIARI, Solange Santana dos Santos. **A educação especial na perspectiva da educação inclusiva:** ajustes e tensões entre a política federal e municipal. 2012. 266 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Cap. 1. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-28092012-135842/publico/solange_rev.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

FUHRMANN, Nadia; PAULO, Fernanda dos Santos. A formação de educadores na educação não formal pública. In: **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 127, p. 551-566, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302014000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 nov. 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209728/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. In: **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 387-405, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782006000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. 2006. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direitos difusos e coletivos IV: Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502174221/>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

RIBEIRO, Andreia Couto; TENTES, Vanessa Teresinha Alves. O caminho da escola para os estudantes com deficiência: o transporte escolar acessível no plano viver sem limite. In: **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 22, n. 1, p.27-38, jan./mar. 2016. Trimestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbee/v22n1/1413-6538-rbee-22-01-0027.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

VIEIRA, Claudia Regina. **Educação bilíngue para surdos: reflexões a partir de uma experiência pedagógica**. 2017. 236 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Cap. 2. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-27032017-115557/publico/CLAUDIA_REGINA_VIEIRA_rev.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.